



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22/09/2000
C	8
	Rubrica

237

Processo : 13925.000134/99-45

Acórdão : 202-12.334

Sessão : 07 de julho de 2000

Recurso : 113.025

Recorrente : LANGETEX COMÉRCIO E ESTAMPARIA TEXTIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

SIMPLES - VEDAÇÕES À OPÇÃO - Verificada a insubsistência do motivo que fundou a expedição do ato de exclusão e que o atacado procedimento do contribuinte operou no amparo de norma administrativa vigente à época, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LANGETEX COMÉRCIO E ESTAMPARIA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Marcus Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martinez López, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000134/99-45
Acórdão : 202-12.334

Recurso : 113.025
Recorrente : LANGETEX COMÉRCIO E ESTAMPARIA TEXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 60/62:

“Versa o presente processo sobre exclusão da contribuinte acima qualificada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições denominadas “SIMPLES” de que trata a Lei nº 9.317/96, em virtude da importação de produtos do exterior.

Na peça impugnatória de fls. 01-03, a contribuinte alega que o produto importado se trata de insumo utilizado na fabricação de tintas no processo industrial da empresa, ou seja, o produto não foi diretamente comercializado.

Visando instruir o processo para julgamento, esta DRJ solicitou a realização de diligência fiscal nos seguintes termos (fls. 56):

“Apesar de verossímeis, a contribuinte não apresentou provas inequívocas de sua alegações, sendo assim, proponho realização de diligência junto ao estabelecimento da empresa para verificar a efetiva utilização dos produtos importados, confirmando também a veracidade das alegações quanto à não comercialização do produto.”

Consoante relatório de fls. 59, a fiscalização confirmou que a contribuinte não deu saída aos produtos importados no estado em que foram adquiridos, todas as vendas foram de produção própria. No período verificado (janeiro de 1998 a agosto/1999), não foi constatada qualquer saída do produto importado.”

A autoridade singular manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, através da dita decisão, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000134/99-45
Acórdão : 202-12.334

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES EM VIRTUDE DE IMPORTAÇÃO – Comprovada operação relativa a importação de produtos estrangeiros, ainda que destinados ao processo produtivo do contribuinte, é cabível a exclusão do SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 67/78, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- restou comprovado, em diligência realizada pelo Fisco, que não utilizou as mercadorias que importou para comercialização e sim na industrialização de seus produtos, estando amparada, portanto, pelo ADN COSIT 06/98, que declarou que a “...a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização”; e
- requer a declaração de insubsistência e nulidade do Ato que a excluiu do SIMPLES, pela razão legal de inexistir o evento no qual está embasado, ou seja, “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000134/99-45
Acórdão : 202-12.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, à vista da seguinte motivação do ato de exclusão:

- *Importação de bens efetuada pela empresa de bens para comercialização; e*
- *Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN.*

A acusação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN” foi afastada já por ocasião do procedimento administrativo denominado “Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS”, por ter sido verificada a inexistência de pendências perante a PGFN, segundo as CNDs emitidas em 22.02.99 e 26.04.99.

Todavia, naquele procedimento foi mantida a exclusão do SIMPLES da ora Recorrente, considerando, desta feita, que as importações por ela efetuadas no ano calendário de 1998 não se destinaram ao ativo imobilizado da empresa.

Por sua vez, a decisão singular, mesmo assinalando que a diligência fiscal confirmou a alegação da Contribuinte de que as importações realizadas foram de insumos utilizados no seu processo industrial, manteve a exclusão do Simples ao fundamento de sua subordinação, por força da Portaria MF nº 609/79, aos ditames da Instrução Normativa SRF nº 09, de 10.02.99, que, no art. 12, inciso XII, alínea “a”, dispõe:

“Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente;

Com isso, resta evidente neste processo que, desde a “SRS”, a autoridade administrativa reconhece o erro cometido na motivação do ato de exclusão (“importação de bens para comercialização”) e mais ainda que as ditas importações foram realizadas sem contrariar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000134/99-45
Acórdão : 202-12.334

para comercialização”) e mais ainda que as ditas importações foram realizadas sem contrariar o então prelevante ADN COSIT nº 06/98, que só considerava impeditivo à adesão ou permanência no SIMPLES, neste particular, a importação de bens para comercialização.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO